SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000682-30.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Chayana Antonio de Moura
Requerido: Catho Online Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débito injustificadamente lançado em conta que possui junto ao primeiro réu e que beneficiou a segunda ré.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Alguns dos fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, a implementação do débito mencionado pela autora está consubstanciada a fl. 21, percebendo-se que teve vez em conta mantida junto ao primeiro réu para beneficiar a segunda ré.

Não se delineou em momento algum, de outra banda, qualquer lastro à realização de tal débito.

Ao contrário, a contestação da segunda ré patenteia que a autora não possuía com ela qualquer ligação jurídica que viabilizasse a operação, levada a cabo por equívoco do primeiro réu ao inserir dígito da conta diverso daquele que haveria de ser, fazendo com que o débito recaísse sobre a conta da mesma.

É o que se extrai de fls. 67/68.

Os documentos amealhados pela segunda ré prestigiam sua explicação, a qual, de resto, não foi refutada por argumentos sólidos pelo primeiro réu.

Diante desse panorama, reputo que a responsabilidade de ambos os réus está configurada na espécie.

Isso porque é inegável a participação dos dois na hipótese, o primeiro réu por concretizar o débito sem respaldo algum e a segunda ré por beneficiar-se disso, não solucionando a pendência com a indispensável rapidez mesmo diante dos contatos mantidos pela autora (fls. 15/18).

Vislumbra-se a partir daí a solidariedade entre eles na forma do art. 7°, parágrafo único, do CDC.

Eventual aprofundamento em torno da matéria, especialmente para estipular a culpa de cada réu, não afetaria a autora porque para ela, na condição de consumidora, a ligação entre ambos no episódio em pauta é induvidosa, sendo sua responsabilidade objetiva.

Tocará aos réus entre si promover por via própria a discussão sobre o assunto, o que extravasa os limites da lide.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à restituição do valor debitado da autora injustificadamente, mas essa devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

Em dias de profunda crise econômica, as alegações da autora relativamente às consequências que sofreu (necessitando valer-se de empréstimo para fazer frente a compromissos financeiros) são verossímeis.

De igual modo, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam o desgaste de vulto por parte da autora para a resolução de problema a que não deu causa, não demonstrando os réus interesse algum nesse sentido.

Não dispensaram à autora, enfim, o tratamento que lhes seria exigível, o que ultrapassou o mero dissabor próprio da vida cotidiana para configurar o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 49,90, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do débito de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA